



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 004/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo com pedido de retratação interposto por **LA PULPERIA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.** em face do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 025/2026, formalizado pelo Município de Lagoão/RS em 10 de setembro de 2026, decorrente da Concorrência Pública Eletrônica nº 004/2026.

O ajuste em testilha teve por escopo a reforma e construção de quadra esportiva localizada na Escola da Localidade de Caçador, situada no interior deste Município. Após a formalização contratual, foi regularmente expedida a Ordem de Início de Serviço nº 005/2026 em 15 de abril de 2026, autorizando o início imediato dos trabalhos.

Não obstante a referida ordem e o transcurso de aproximadamente 5 meses, sobreveio o Memorando nº 06/2026, subscrito pela Engenheira Civil Claudiane A. Battisti em 10 de setembro de 2026, atestando que, até o encerramento de agosto de 2026, a empresa contratada não executou qualquer etapa do cronograma físico-financeiro, deixando de promover o andamento dos serviços contratados e caracterizando o abandono integral do canteiro de obras.

Com base nesse quadro fático e probatório, o Chefe do Poder Executivo proferiu a rescisão unilateral da avença, esteada no art. 104, inciso II, e no art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Irresignada, a empresa contratada apresentou insurgência recursal sob a denominação de "Recurso Administrativo com Pedido Expresso de Juízo de Retratação", pugnando pela reforma do ato rescisório.

Vieram os autos conclusos para reexame em sede de juízo de retratação, nos moldes do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relato. Decide-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

2.1. Da Tempestividade e do Cabimento da Manifestação Recursal

O recurso administrativo contra a rescisão unilateral encontra assento no art. 165, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 14.133/2021, impondo-se à autoridade que expediu a decisão o dever de avaliar previamente o juízo de retratação no prazo legal, na forma delineada pelo § 2º do aludido dispositivo legal.

Conhece-se da inconformidade, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passando-se ao enfrentamento do mérito do pedido de retratação.

2.2. Do Abandono Incontroverso do Canteiro de Obras e da Ausência de Execução Material

No mérito administrativo, a pretensão de reforma formulada pela recorrente não reúne condições jurídicas de acolhimento, revelando-se imperiosa a manutenção integral do ato rescisório impugnado.

A execução dos contratos administrativos submete-se aos princípios da legalidade estrita, da eficiência, da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, incumbindo à empresa vencedora do certame cumprir rigorosamente os encargos e prazos assumidos.

No caso concreto, a Ordem de Início de Serviço nº 005/2026 foi expedida em 15 de abril de 2026, marco formal a partir do qual a contratada estava plenamente autorizada e obrigada a mobilizar seus recursos operacionais para implementar a reforma da quadra esportiva.

Ocorre que, durante o significativo interstício de 5 meses, compreendido entre meados de abril e o final de agosto de 2026, nenhuma etapa do cronograma físico-financeiro foi realizada. As constatações da fiscalização municipal, formalizadas no Memorando nº 06/2026 pela Engenheira Civil responsável pelo acompanhamento da obra, confirmam de modo conclusivo a paralisação absoluta e o abandono fático do canteiro de obras.

Ademais, resta plenamente comprovado nos autos que os prepostos da contratada sequer prestavam satisfação à engenheira fiscal do Município, ignorando as tentativas de contato e descumprindo as determinações regulares da fiscalização técnica designada pelo Poder Público. A desídia da recorrente não consubstancia mero atraso



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

tolerável, mas evidente inadimplemento absoluto por inexecução total, inviabilizando a fruição do equipamento esportivo pelos estudantes e pela comunidade da Localidade de Caçador.

A recusa injustificada em dar andamento aos trabalhos contratados e a postura omissiva perante a fiscalização legitimam plenamente o encerramento do vínculo contratual, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça ao examinar hipóteses de inexecução culposa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. INEXECUÇÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE MULTA. PREVISÃO NA LEI E NO CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança à insurgência mandamental intentada em face da aplicação de multa por inexecução de contrato administrativo; a recorrente apenas postula a minoração da multa aplicada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento). 2. Os autos informam que o ato atacado é a aplicação da multa de 10% (dez por cento) em razão da inexecução total do contrato administrativo, com fulcro nos arts. 78 e 79 da Lei 8.666/93 e na cláusula 17.1.12, "c", do contrato (fl. 44). 3. No caso concreto, a inexecução total do contrato é considerada como incontroversa e decorreu da não observância das obrigações da empresa contratada; a inexecução total do contrato administrativo não outorgou outra opção à Administração Pública que não a rescisão unilateral e a aplicação da penalidade prevista no contrato inadimplido, a qual, nos termos da cláusula 17.1.12, "c" (fl. 44, e-STJ), é de 10% (dez por cento). Recurso ordinário improvido. (RMS n. 45.524/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016.)

Desse modo, constatado o abandono voluntário da obra e a ausência de justificativa idônea para o descumprimento total do cronograma pactuado, impõe-se a manutenção da rescisão como medida necessária de tutela do interesse público e da legalidade.

2.3. Da Legitimidade da Rescisão Unilateral no Âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021

O regime jurídico fixado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos outorga à Administração a prerrogativa exorbitante de extinguir unilateralmente os ajustes administrativos em virtude do inadimplemento culposos do particular, nos termos do art. 104, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O descumprimento das cláusulas pactuadas, do cronograma e das ordens da fiscalização atrai a incidência direta dos incisos I e II do caput do art. 137 do mesmo diploma



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

legal, segundo os quais constitui motivo para a extinção o **cumprimento irregular de prazos e especificações**, bem como o **desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade de fiscalização**.

A gravidade da conduta da empresa, consistente na completa inação após a autorização para início dos trabalhos, afasta qualquer hipótese de manutenção do vínculo, sob pena de cancelar a inércia lesiva aos cofres municipais. Sobre a legalidade da rescisão unilateral fundada na inexecução de serviços públicos e observância do contraditório, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Espécie em que, na origem, impugnou-se ato administrativo de suspensão e rescisão unilateral de contrato de fornecimento de link de internet de backup, por falhas reiteradas na execução.2. O Tribunal de origem registrou a existência de processo administrativo sancionatório, com apresentação de defesa prévia e reiteradas notificações para saneamento de falhas, concluindo pela observância do contraditório e da ampla defesa, bem como pela motivação idônea do ato rescisório, em atenção ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e ao art. 78, incisos II, XII e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.3. A rescisão unilateral do contrato administrativo por razões de interesse público, quando formalmente motivada e precedida da oitiva do contratado, encontra amparo no art. 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige a caracterização do interesse público e a oportunidade de manifestação do contratado.4. O princípio da continuidade do serviço público legitima a adoção de medidas imediatas para resguardar a prestação adequada de serviços essenciais, especialmente diante de inexecução contratual documentada, não configurando abuso de poder quando respeitados os limites legais e constitucionais.5. Eventuais prejuízos decorrentes da rescisão demandam dilação probatória incompatível com a via mandamental, não sendo possível sua aferição em mandado de segurança.6. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 78.135/SE, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 8/7/2026.)

Por sua vez, a extinção unilateral motivada pelo inadimplemento contratual absoluto não confere ao particular infrator qualquer direito à indenização, conforme expressa previsão legal, sendo ato plenamente vinculado à restauração da ordem jurídica violada.

2.4. Da Instauração Obrigatória de Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades

Cumprе sublinhar que o desfazimento do ajuste por culpa exclusiva da contratada opera-se **sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionatório**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOÃO**

autônomo, destinado à apuração da responsabilidade administrativa e à aplicação das penalidades cabíveis, conforme expressamente ressalvado no art. 104, inciso IV, e no art. 139, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A inexecução total do contrato, consubstanciada no abandono do canteiro e no desrespeito à fiscalização, enseja a responsabilização prevista nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a imposição de sanções de multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade, garantindo-se, na via própria, o amplo contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, não havendo elementos novos capazes de infirmar a base fática e jurídica do ato rescisório, a decisão que declarou extinto o Contrato Administrativo nº 025/2026 deve ser mantida em sua integralidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, com fulcro no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) **MANTENHO** integralmente o Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 025/2026, exercendo **juízo negativo de retratação**;

b) **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **LA PULPERIA SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.**, confirmando a rescisão fundada no art. 104, inciso II, e no art. 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do abandono do canteiro de obras e da inexecução total do objeto;

c) **DETERMINO** a notificação formal da empresa recorrente quanto ao teor desta decisão, encaminhando-se cópia integral aos seus procuradores constituídos nos autos;

d) **DETERMINO** a publicação do extrato deste ato decisório na imprensa oficial do Município, para os devidos efeitos legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Lagoão/RS, 22 de setembro de 2026.



NELIO FORNARI

Prefeito Municipal